



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – João Paulo Giordano Fontes

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Vera Wolff Bava Moreira

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às quatorze horas e trinta e cinco minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi dada por lida e aprovada a ata da 18ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de junho de 2017.

Em seguida, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista antecipada do item 32, TC-002207/026/15, e, subsidiariamente, a sustentação oral respectiva.

Tendo o Conselheiro Renato Martins Costa indeferido o pedido e submetido sua decisão a referendo do Plenário, ficou vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que era pelo deferimento do pedido de vista antecipada. Ato contínuo, foi deferido o pedido de sustentação oral subsidiariamente requerido, para o momento oportuno.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-041832/026/08

Contratante: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

Contratada: Contech Brasil Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Monteiro Arcuri (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção corretiva de hardware, com substituição de peças e suporte técnico em software.

Em Julgamento: Termo de Retificação e Ratificação celebrado em 01-04-09.

Advogados: Patrícia Fukuara Rebello Pinho (OAB/SP nº 257.484), Murilo Galeote (OAB/SP nº 257.954), Sylvania Anizio da Silva (OAB/SP nº 185.384) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Retificação e Ratificação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

1º-04-09, relativo ao Contrato celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT e a empresa Contech Brasil Ltda., com recomendação.

TC-016586/026/11

Conveniente: Secretaria de Agricultura e Abastecimento, com assunção pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

Conveniada: Centro Social São Camilo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rodrigo Garcia, Rogério Hamam e Antonio Floriano Pereira Pesaro (Secretários de Desenvolvimento Social), Nelson Luiz Baeta Neves Filho, Henrique Alberto Almirantes Júnior e Felipe Sartori Sigollo (Secretários Adjuntos de Desenvolvimento Social), Carlos Alberto Fachini (Chefe de Gabinete), Wilma Yazigi Stefan e Maria Inês de Castro (Presidentes).

Objeto: Conjugação de esforços para a instalação, funcionamento e manutenção do “Restaurante Popular”, instituído pelo Decreto nº 45.547/00, mediante o fornecimento de refeições à população carente.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 06-10-11, 29-10-12, 01-11-12, 13-12-12, 22-02-13, 06-12-13, 01-09-14, 20-02-15 e 13-11-15. Termo de Retirratificação celebrado em 10-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-03-17.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-028158/026/16.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento firmados em 06-10-11, 29-10-12, 01-11-12, 13-12-12, 22-02-13, 06-12-13, 01-09-14, 20-02-15, 13-11-15 e 10-12-15, entre a Secretaria de Desenvolvimento Social e o Centro Social São Camilo.

Considerando a ausência de responsabilização pelos atos praticados, Secretaria-Diretoria Geral deverá abster-se de lançar o nome dos interessados, Rodrigo Garcia, Rogério Hamam e Antonio Floriano Pereira Pesaro (Secretários de Desenvolvimento Social à época), na relação de gestores que tiveram atos julgados irregulares por este E. Tribunal.

TC-041669/026/12

Contratante: Fundação Butantan.

Contratada: Schott Brasil Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José da Silva Guedes (Presidente).

Objeto: Aquisição de 10.000.000 de unidades de frascos-ampolas em vidro para injetáveis 7,5ml, Fiolax (incolor), B-B20 20,50/1,00/41,50 sem gravação.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 26 do Regulamento de Licitações e Contratos da Fundação Butantan). Contrato celebrado em 28-12-11. Valor – R\$2.400.000,00. Termo Aditivo celebrado em 14-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-08-13.

Advogados: José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Diego Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 301.847), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001116/989/15-3 (ref. TC-000072/989/14-8)

Recorrente: Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP – FUNVET.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP – FUNVET, no exercício de 2012.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-02-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. Decisão de Primeira Instância, em todos os seus termos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-020871/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: LFM Engenharia de Obras Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretores de Sistemas Regionais), Benedito Felipe Oliveira Costa e Celso Eduardo Campos Osse (Superintendentes - RE).

Objeto: Execução das obras do sistema de abastecimento de água do município de Itatiba, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste – RED e unidades de negócio Capivari – Jundiá – RJ.

Em Julgamento: Controle de Quantidade de Serviços (Lei nº 9076/95). Termos de Alteração celebrados em 08-02-10, 20-07-10, 08-07-10, 03-01-12, 25-10-12 e 06-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-09-14 e 17-03-17.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

Sustentação Oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 26-07-16.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A pedido da Conselheira Cristiane de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-005057/026/14

Contratante: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Contratada: Consórcio CPB (constituído pelas empresas: Planservi Engenharia Ltda. e L.C. Miquelin & S. Mei Ling Arquitetura e Design Ltda.).

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Alexandre Artur Perroni (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Linamara Rizzo Battistella (Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, objetivando o gerenciamento e supervisão do empreendimento Centro Paraolímpico Brasileiro a ser construído na Rodovia Imigrantes Km 11,5 - Parque Estadual Fontes do Ipiranga - PEFI, São Paulo - SP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 27-12-13. Valor - R\$13.454.432,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 10-08-16.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 002/13 e o Contrato nº 037/2013, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu da Garantia Contratual prestada.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, diante da inobservância das normas atinentes à matéria, mencionadas no voto da Relatora, aplicar à responsável pela homologação da licitação e assinatura do ajuste, Senhora Linamara Rizzo Battistella, Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência, multa de 300 (trezentas) UFESPs, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo, ainda, em 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal quais as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópia de peças dos autos serão encaminhadas ao d. Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000130/989/15

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Cruzada Bandeirante São Camilo de Assistência Médico-Social.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Antonio Mendes Freitas (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades Jardim dos Prados – AME Jardim dos Prados.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, c.c. artigo 26, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 01-01-15. Valor – R\$79.881.840,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-01-16.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-007387/989/15

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Cruzada Bandeirante São Camilo de Assistência Médico-Social.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Antonio Mendes Freitas (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades Jardim dos Prados – AME Jardim dos Prados.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 08-09-15.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-010425/989/15

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Cruzada Bandeirante São Camilo de Assistência Médico-Social.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Antonio Mendes Freitas (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades Jardim dos Prados – AME Jardim dos Prados.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 30-11-15.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-000153/989/16

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria de Estado da Saúde.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Organização Social: Cruzada Bandeirante São Camilo de Assistência Médico-Social.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Antonio Mendes Freitas (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades Jardim dos Prados – AME Jardim dos Prados.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 29-12-15.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato de Gestão e os Termos de Rerratificação firmados entre a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde e a Cruzada Bandeirante São Camilo de Assistência Médico Social, sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-007870/989/17 (ref. TC-003844/989/17)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho”.

Assunto: Ato de aposentadoria da UNESP - Faculdade de Ciências Agrônômicas - Campus de Botucatu, relativo ao exercício de 2015.

Responsável: João Carlos Cury Saad (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-04-17, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº315.667), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Melyssa Claudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898), Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-013864/989/16-5

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – MP.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável: Fernão Dias da Silva Leme, Prefeito

Assunto: Possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais nº 213/13, nº 214/13 e nº 215/13, formalizados pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, com vistas à contratação de transporte de alunos, com suspeita de que as empresas Carreiro Agência de Viagens, Turismo e Fretamento Ltda. e Sancetur Santa Cecília Turismo Ltda.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-013863/989/16-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Sancetur Santa Cecilia Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Objeto: Serviço de transporte escolar para atender a rede pública de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-01-14. Valor - R\$3.377.256,00. Termo Aditivo celebrado em 28-05-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-013153/989/16-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Sancetur Santa Cecilia Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Objeto: Serviço de transporte escolar para atender a rede pública de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-01-14. Valor - R\$978.668,00. Termos Aditivos celebrados em 02-06-14 e 29-07-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-013664/989/16-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Dominici Turismo Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Objeto: Serviço de transporte escolar para atender a rede pública de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-01-14. Valor - R\$57.600,00. Termos Aditivos celebrados em 11-04-14, 14-11-14, 05-03-15 e 04-01-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-013706/989/16-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: MTD Transporte Escolar Ltda. ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Serviço de transporte escolar para atender a rede pública de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-013664/989/16). Contrato celebrado em 27-01-14. Valor - R\$87.747,20. Termos Aditivos celebrados em 08-04-16, 10-10-14 e 04-01-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-013703/989/16-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Vera Lúcia de Moraes Souza.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Objeto: Serviço de transporte escolar para atender a rede pública de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-013664/989/16). Contrato celebrado em 27-01-14. Valor - R\$19.652,00. Termo Aditivo celebrado em 10-10-14. Termo de Rescisão celebrado em 05-03-15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-013722/989/16-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Sandro José Tardelli.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Objeto: Serviço de transporte escolar para atender a rede pública de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-013664/989/16). Contrato celebrado em 10-02-14. Valor - R\$28.576,00. Termo Aditivo celerado em 10-10-14. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 01-09-15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-013712/989/16-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Ronaldo Oliveira Cometti.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Objeto: Serviço de transporte escolar para atender a rede pública de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-013664/989/16). Contrato celebrado em 27-01-14. Valor - R\$51.682,00. Termos Aditivos celebrados em 27-08-14, 10-10-14, 04-05-15 e 04-01-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-013720/989/16-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Roberto José Izzo.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Objeto: Serviço de transporte escolar para atender a rede pública de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-013664/989/16). Contrato celebrado em 07-02-14. Valor - R\$37.810,00. Termos Aditivos celebrados em 10-10-14 e 04-01-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-013677/989/16-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: José Carlos Cometti.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Objeto: Serviço de transporte escolar para atender a rede pública de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-013664/989/16). Contrato celebrado em 27-01-14. Valor - R\$37.242,40. Termos Aditivos celebrados em 10-10-14 e 04-01-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-013679/989/16-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Rivail Aparecido de Souza.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Objeto: Serviço de transporte escolar para atender a rede pública de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-013664/989/16). Contrato celebrado em 27-01-14. Valor - R\$29.975,00. Termos Aditivos celebrados em 10-10-14, 09-02-15 e 04-01-16. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 26-01-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-013733/989/16-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Fausto Reinaldo Cometti.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Objeto: Serviço de transporte escolar para atender a rede pública de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-013664/989/16). Contrato celebrado em 27-01-14. Valor - R\$43.278,00. Termos Aditivos celebrados em 10-10-14, 04-01-16 e 26-01-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-013737/989/16-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Fábio Luís Sperendio.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Objeto: Serviço de transporte escolar para atender a rede pública de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-013664/989/16). Contrato celebrado em 27-01-14. Valor - R\$23.520,00. Termos Aditivos celebrados em 18-08-14, 10-10-14, 04-05-15 e 04-01-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(analisada no eTC-013864.989.16-5) e regulares os Contratos levados a termo pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista com a finalidade de contratar a prestação de serviços de transporte de alunos a seguir: Pregão Presencial nº 213/13, Contrato nº 021/14 e 1º Termo Aditivo (eTC-13863.989.16-6); Pregão Presencial nº 215/13, Contrato nº 003/14, 1º e 2º Termos Aditivos (eTC-13153.989.16-5); Pregão Presencial nº 214/13, Contrato nº 005/14 e 1º ao 4º Termos Aditivos (eTC-13664.989.16-7); Contrato nº 006/14 e 1º ao 3º Termos Aditivos (eTC-13706.989.16-7); Contrato nº 008/14 e 1º Termo Aditivo (eTC-13703.989.16-0); Contrato nº 009/14 e 1º Termo Aditivo (eTC-13722.989.16-7); Contrato nº 010/14 e 1º ao 4º Termos Aditivos (eTC-13712.989.16-9); Contrato nº 011/14, 1º e 2º Termos Aditivos (eTC-13720.989.16-9); Contrato nº 012/14, 1º e 2º Termos Aditivos (eTC-13677.989.16-2); Contrato nº 013/14 e 1º ao 3º Termos Aditivos (eTC-13679.989.16-0); Contrato nº 014/14 e 1º ao 3º Termos Aditivos (eTC-13733.989.16-4); e Contrato nº 015/14 e 1º ao 4º Termos Aditivos (eTC-13737.989.16-0), bem como tomou conhecimento dos Termos de Rescisão Contratual referentes aos Contratos nºs 008/14, 009/14 e 013/14.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-000606/005/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Caiuá.

Contratada: Construtora KF Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito).

Objeto: Construção da Escola Estadual "Projeto Lagoa São Paulo", na Agrovila III.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-06-11. Valor – R\$2.815.000,00. Termo Aditivo celebrado em 10-06-11.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/11, o Contrato nº 22/11, assinado em 1º/06/11, e o Termo Aditivo nº 021/11, assinado em 10/06/11, havidos entre a Prefeitura Municipal de Caiuá e a Construtora KF Ltda., aplicando-se, em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que a atual Prefeita Municipal de Caiuá informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-001507/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Job Line Administração de Recursos Humanos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Angelo Augusto Perugini (Prefeito) e Lourenço Daniel Zanardi (Secretário Municipal de Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução dos serviços de portaria para o Hospital Municipal e Pronto-Socorro “Mário Covas”, Unidades de Saúde Vila Real, Jardim Rosolém e Jardim Amanda.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 05-04-10, 01-02-11, 05-04-11, 05-07-11 e 22-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-10-15.

Advogados: Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), Paulo César Mazieri (OAB/SP nº 106.532), Tânia Soares Ribeiro (OAB/SP nº 91.903), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nº 127/10, de 05/04/10; nº 50/11, de 1º/02/11; nº 179/11, de 05/04/11; nº 287/11, de 05/07/11 e nº 106/12, de 22/03/12, referentes ao Contrato nº 88/08, ajustados entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Job Line Administração de Recursos Humanos Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou de aplicar os ditames do inciso XXVII da disposição acima mencionada, no sentido de instar o Administrador à adoção de medidas saneadoras, porquanto tal providência já foi tomada quando do julgamento da matéria original.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-041584/026/10

Representante: Comercial João Afonso Ltda., por seu representante legal, Antonio Bertagna (Sócio Gerente).

Representada: Prefeitura Municipal de São Pedro.

Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas à Concorrência nº 03/2008 e Pregão nº 01/2010, ambos visando à contratação de empresa para o fornecimento de cestas básicas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-09-14.

TC-000283/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Pedro.

Contratada: Nutricesta Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Speranza Modesto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento mensal de 830 cestas básicas de alimentos aos servidores públicos municipais de São Pedro (ativos, inativos e pensionistas) para o exercício de 2010.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-02-10. Valor – R\$781.860,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 24-03-11 e 09-09-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/P nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame (TC-41584/026/10) e irregulares o Pregão Presencial nº 1/10 e o Contrato dele decorrente, acionando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-000152/010/15

Conveniente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Conveniada: Centro de Reabilitação de Piracicaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito), Ilário Correr e Nivaldo Piacentini (Presidentes).

Objeto: Execução de serviços de desenvolvimento do Projeto Equipe Especial de Vigilância e Promoção da Saúde.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-07-14. Valor - R\$3.871.150,56. Termos Aditivos celebrados em 28-07-14, 17-11-14 e 20-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-07-15 e 06-05-17.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e o Centro de Reabilitação de Piracicaba, bem como os Termos Aditivos assinados em 28/07/2014, 17/11/2014 e 20/02/2015, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável que firmou os instrumentos, Senhor Gabriel Ferrato dos Santos, ex-Prefeito, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11077, de 20/03/2002.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001074/026/15

Câmara Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Manoel Jose da Costa Filho.

Advogado: Pablo Macedo Bueno (OAB/SP nº 249.250).

Acompanha: TC-001074/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, com embasamento no artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos constantes do mencionado voto.

Decidiu, ainda, condenar o responsável Senhor Manoel José da Costa Filho à restituição dos valores pagos indevidamente aos Vereadores Eduardo Francisco Prezinhas, Paulo Altair Lago e Ailson Aparecido Rodrigues Ferreira, que totalizaram o valor de R\$ 12.025,40 (doze mil, vinte e cinco reais e quarenta centavos), devidamente atualizados até a data do recolhimento, de acordo com a variação do IPC-FIPE, devendo sua Senhoria encaminhar cópia do respectivo comprovante a este Tribunal.

TC-002526/026/15

Prefeitura Municipal: Guaíra.

Exercício: 2015.

Prefeito: Sergio de Mello.

Acompanha: TC-002526/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaíra, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Prefeito para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização, nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que verifique em próxima inspeção as providências anunciadas pela defesa.

TC-002207/026/15



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Morungaba.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Roberto Zem.

Advogados: Ivando Cesar Furlan (OAB/SP nº 238.658), Keith Nakano (OAB/SP nº 231.513) e Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895).

Acompanham: TC-002207/126/15 e Expediente: TC-027207/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o representante do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, solicitando a conversão do feito em diligência para que se abra vista ao Ministério Público para conhecimento do que foi acrescido e, subsidiariamente, a nulidade do processo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara indeferiu o pedido de conversão do feito em diligência.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que era pelo seu deferimento.

Quanto ao pedido subsidiário de nulidade do processo, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002511/026/15

Prefeitura Municipal: Colina.

Exercício: 2015.

Prefeito: Valdemir Antonio Moralles.

Advogados: Angela Carboni Martinhoni (OAB/SP nº 197.017), Eduardo Mariguela Polizelli (OAB/SP nº 274.764) e Melissa C. Spexoto Camolesi (OAB/SP nº 198.090) e outros.

Acompanha: TC-002511/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Colina, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, que deverão ser encaminhadas por ofício ao atual Administrador, e determinações à Fiscalização competente, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, recomendou também, que a Administração estabeleça e mantenha rigoroso controle dos gastos com combustíveis, individualizados por veículo, de modo que diminuam eventuais excessos.

TC-000073/007/13

Embargante: Instituto Acqua – Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental.

Assunto: Prestação de Contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião ao Instituto Acqua – Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental, no exercício de 2011.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Terceiro Setor.

Responsáveis: Ernane Eliotte Primazzi (Prefeito à época) e Ana Teresa Cintra Galasso (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Instituto a restituir o valor impugnado de forma corrigida e atualizada, ficando proibido de receber novos recebimentos até regularizar sua situação. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-17.

Advogados: Sérgio Ricardo Lopes (OAB/SP nº 361.326) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão embargada, em todos os seus termos.

TC-019279/026/08

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE e Drucker Gallas Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de extensão de rede de distribuição de água e ligações domiciliares em diversas localidades no município de Guarulhos.

Responsável: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-09-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001722/009/07

Recorrente: José Manoel Correa Coelho – Prefeito do Município de Tatuí à época.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e a Empresa de Ônibus Rosa Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos das zonas rural e urbana.

Responsável: José Manoel Correa Coelho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-01-16, que aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei, em virtude do descumprimento de decisão deste Tribunal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. aresto combatido.

TC-000691/016/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, no exercício de 2010.

Responsável: Dirceu Pacheco de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-10-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões efetuadas pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé no exercício de 2010, recomendando, porém, à Origem, que promova estudos visando à adequação de seu quadro de pessoal, privilegiando a realização de concurso público em suas contratações, como impõe o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

TC-000415/010/13

Recorrente: Palmínio Altimari Filho – Prefeito do Município de Rio Claro à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, no exercício de 2009.

Responsável: Palmínio Altimari Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-10-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar a r. Sentença proferida em Primeira Instância, mantendo-se a irregularidade das contratações e a multa aplicada.

TC-000077/016/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco e a empresa Jair Supercap Show, objetivando apresentação de show artístico, em comemoração ao aniversário da emancipação político-administrativa do município.

Responsável: Sandro Rogério Sala (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-11-16, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333.373).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Poder Executivo de Ribeirão Branco e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000028/016/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista à S.O.S. Serviços de Obras Sociais, no exercício de 2013.

Responsáveis: João Batista de Almeida César (Prefeito à época) e Valdinei Oliveira Santos (Dirigente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-02-16, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001101/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Naufel (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 28-02-11 e 10-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-03-17.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131543), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174848) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-039880/026/10.

TC-001102/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Naufel (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 28-02-11 e 10-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-03-17.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131543), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174848) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040445/026/10.

TC-001103/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Naufel (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 28-02-11 e 10-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-03-17.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131543), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174848) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040446/026/10.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 1º e o 2º Termos Aditivos referentes aos Contratos nºs 044/2010 (TC-1101/006/10), 045/2010 (TC-1102/006/10) e 046/2010 (TC-1103/006/10), acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003861/989/14-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: Flavio Augusto Reis Transporte.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amarildo Gonçalves (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos portadores de necessidades especiais.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 22-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-10-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

TC-004571/989/14-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: Flavio Augusto Reis Transporte.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amarildo Gonçalves (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos portadores de necessidades especiais.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 01-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-10-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

TC-006382/989/15-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: Flavio Augusto Reis Transporte.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amarildo Gonçalves (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos portadores de necessidades especiais.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Modificação celebrado em 30-07-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-10-16.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
TC-010431/989/16-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: Flavio Augusto Reis Transporte.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amarildo Gonçalves (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos portadores de necessidades especiais.

Em Julgamento: Termo de Modificação celebrado em 28-04-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-10-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
TC-013812/989/16-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: Flavio Augusto Reis Transporte.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amarildo Gonçalves (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos portadores de necessidades especiais.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 29-07-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-10-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os instrumentos em exame, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-003627/989/16

Conveniente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Conveniada: Comunidade Inamar Educação e Assistência Social.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Marcos Zaros Michels (Secretário Municipal de Educação) e Carolina Rigolli Gomes (Presidente).

Objeto: Atendimento, na área de educação, de crianças residentes no município de Diadema, na faixa etária de 0 a 3 anos, em período integral.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 30-12-15. Valor – R\$ R\$3.122.208,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-16.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio (evento 1.16) celebrado em 30-12-15, entre a Prefeitura Municipal de Diadema, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Comunidade Inamar Educação e Assistência Social.

TC-017336/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Entidades Beneficiárias: Amigos em Defesa do Catiapoã - Valor - R\$74.999,16. Assistência Social El Shaday - Valor - R\$74.999,16. Associação Amiga das Crianças da Náutica - Valor - R\$66.178,16. Associação Amigos da Criança do Humaitá - Valor - R\$178.147,14. Associação Amigos da Criança do Parque Continental - Valor - R\$74.999,16. Associação Amigos da Rua San Martins Adjacências - Valor - R\$74.999,16. Associação Amigos do Elohim - Valor - R\$119.568,12. Associação Amigos dos Bairros Jardim Rio Branco, J. R. Negro, Quarentenário e Ponte Nova - Valor - R\$66.178,16. Associação Amigos do Catarina de Moraes - Valor - R\$66.752,80. Associação Amigos dos Bairros Vila Voturuá e Jardim Independência - Valor - R\$150.454,50. Associação Beneficente Amor Fraternal - Valor - R\$74.999,16. Associação Beneficente Nossa Senhora de Assunção - Valor - R\$74.999,16. Associação Beneficente Peniel - Valor - R\$107.674,31. Associação Beneficente Promoc. Alpha de Ação Comunitária - Movimento Sepames - Valor - R\$109.175,91. Associação Cantinho da Alegria - Valor - R\$74.999,16. Associação Comunitária da Vila Margarida - Valor - R\$89.487,00. Associação Comunitária Evangélica - Valor - R\$153.055,20. Associação de Ação Social e Cultural Viva Gleba Viva - Valor - R\$78.304,53. Associação de Amigos Unidos da Cidade Náutica - Valor - R\$94.607,60. Associação de Amparo e Proteção da Criança - Valor - R\$74.999,16. Associação de Amparo Social "Irmão Francisco" - Valor - R\$84.599,13. Associação de Famílias dos Rotarianos de São Vicente - Valor - R\$21.260,49. Associação de Mães da Náutica III - Valor - R\$74.999,16. Associação de Mulheres do Conjunto Tancredo Neves e Cidade Náutica - Valor - R\$74.999,16. Associação de Mulheres do Parque Bitarú - Valor - R\$196.081,77. Associação de Mulheres do Parque Continental - Valor - R\$122.120,40. Associação de Mulheres em Defesa da Educação - Valor - R\$74.999,16. Associação de Mulheres em Defesa da Vila Margarida - Valor - R\$74.999,16. Associação de Mulheres Raio de Luz - Valor - R\$150.454,50. Associação de Mulheres S.O.S. Criança da Vila Matteo Bei - Valor - R\$101.382,74. Associação de Protetores e Amigos da Infância e Adolescente - APAIA - Valor - R\$89.487,00. Associação dos Amigos do Bairro Vila Cascatinha - Valor - R\$74.999,16. Associação dos Funcionários e Amigos do Hospital São José - Valor - R\$222.331,26. Associação Seja Feliz - Valor - R\$80.333,55. Associação Rosa de Sarom - Valor - R\$141.446,35. Associação Solidária Sol Nascente - Valor - R\$74.999,16. Associação da Tia Cida e Vovô Ivo - Valor - R\$47.214,96. Associação Vera França e Vovó Odésia - Valor - R\$74.999,16. Associação Verde Mar - Valor - R\$103.333,23. Cáritas - Grupo Filantrópico Portuário - Valor - R\$74.999,16. Centro Comunitário Vila Fátima - Valor - R\$86.982,72. Centro Comunitário do Jardim Quaternário - Valor - R\$74.999,16. Centro Comunitário do Parque Continental - Valor - R\$74.999,16. Centro Comunitário do Parque São Vicente - Valor - R\$74.999,16. Centro Comunitário e Beneficente do Parque Bitarú - Valor - R\$103.333,23. Centro Comunitário Sá Catarina



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Moraes - Valor - R\$74.999,16. Clube das Mães da Vila Ema - Valor - R\$74.999,16. Clube das Mães da Vila Margarida - Valor - R\$118.219,38. Clube das Mães da Biquinha - Valor - R\$150.454,50. Clube das Mães da Vila Ponte Nova - Valor - R\$103.333,23. Clube das Mães da Vila São Jorge - Valor - R\$66.178,16. Clube das Mães do Japuí - Valor - R\$122.120,40. Clube das Mães do Jardim Guaçu - Valor - R\$66.178,16. Clube das Mães e Amigos do Jôquei Clube - Valor - R\$95.595,89. Clube de Mães Nova Geração do Jardim Rio Branco - Valor - R\$103.333,23. Clube de Mães Nova Geração do Jardim Rio Branco - Valor - R\$74.999,16. Comitê Interbairros da Área Continental de S. Vicente - CIBAC - Valor - R\$74.999,16. Comunidade de Amigos da Criança Jôquei Clube - Valor - R\$89.487,00. Comunidade de Amigos da Criança Jôquei Clube - Valor - R\$82.941,06. Creche Lar Cinderela - Valor - R\$149.478,84. Creche Sonho de Criança - Valor - R\$111.434,67. Grupo da Prece - Assistência Educacional - Valor - R\$94.920,71. Igreja Evangélica Livre Assembleia de Deus - Valor - R\$74.999,16. Ili Orixá Agá Centro de Estudos Esotéricos Afro-Brasileiro - Valor - R\$74.999,16. Lar Espírita Tempo de Semear - Valor - R\$6.108,89. Lar de Assistência ao Menor - LAM - Valor - R\$142.102,86. Sociedade de Amor à Criança - Arcanjo Rafael - Valor - R\$74.999,16. Sociedade de Amigos da Vila Ema - SAVE - Valor - R\$103.333,23. Sociedade Beneficente Amor à Vida - Valor - R\$143.794,50. Sociedade em Defesa da Educação Infantil de São Vicente - Valor - R\$74.999,16. Sociedade de Assistência à Infância - Valor - R\$109.457,01. Sociedade de Melhoramentos dos Bairros Jardim Guassu, Jardim Paraíso e Jardim Nosso Lar - Valor - R\$74.999,16. Sociedade de Melhoramentos do Bairro Ponte Nova - Valor - R\$104.633,58. Sociedade de Melhoramentos do Jardim Rio Branco - Valor - R\$91.454,93. Sociedade de Melhoramentos dos Moradores do Distrito de Samaritá - Valor - R\$74.999,16. Tenda Umbanda Ogum Dilê e Panaiã - Valor - R\$90.787,32. Associação Acredite - Valor - R\$301.479,15. Associação Amigos do Desenvolvimento Social - Valor - R\$119.713,20. Associação Coragem para Mudar - Valor - R\$209.000,00. Associação de Amigos da Cellula Mater - Valor - R\$173.207,70. Associação de Amigos da Cellula Mater - Valor - R\$154.781,10. Associação de Moradores do Parque Bitarú - Valor - R\$48.083,40. Associação Mães e Filhos da Vila Ema. Parque das Bandeiras, Cleba e Nova S. Vicente - Valor - R\$77.672,00. Associação Presbiteriana de Ação Social Reverendo Elcys de Melo - Valor - R\$148.765,80. Associação Santo Antonio do Jardim Rio Branco - Valor - R\$164.549,70. Sociedade de Melhoramentos de Bairros Vila Jôquei Clube - Valor - R\$175.242,81. Sociedade de Melhoramentos de Bairro da Vila Ponte Nova - Valor - R\$57.768,20. Associação Comunitária Evangélica - Valor - R\$300.000,00. Associação de Assistência à Ressocialização - Valor - R\$88.261,20. Associação Desportiva e Recreativa de Artes Marciais - Valor - R\$200.400,00. Associação dos Artistas - Valor - R\$114.630. Associação Equoterapia - Valor - R\$142.000,00. Associação Evangélica Adorai - Valor - R\$52.150,00. Associação Vicentina de Futebol Society - Valor - R\$330.000,00. Baía de São Vicente Iate Clube - Valor - R\$21.000,00. Casa Crescer e Brilhar - Valor - R\$352.000,00. Centro Camará - Valor - R\$9.600,00. Fundação Primeira de São Vicente - Fundasv - Valor - R\$80.000,00. Fundação Primeira de São Vicente - Fundasv - Valor - R\$33.254,16. Instituto Histórico e Geográfico de São Vicente - IHGSV - Valor - R\$96.600,00. Jockey Instituição Promocional - Valor - R\$180.000,00. Santos e Região Convention & Visitors Bureau - Valor - R\$55.000,00. União dos Aposentados e Pensionistas de São Vicente - Valor - R\$27.956,76. Associação em Defesa da Saúde e da Família de São Vicente - ADESAF - Valor - R\$93.258,60. Associação de Amigos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Banda Marcial Matteo Bei - Valor - R\$60.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Esportistas Vincentinos - APAEVI - Valor - R\$330.000,00. Associação dos Portadores de Paralisia Cerebral - Valor - R\$10.000,00. Centro Cultural Esportivo Social - SANCIA - Vila Margarida - Valor - R\$20.000,00. Creche Nossa Senhora de Fátima - Valor - R\$20.000,00. Grupo Hipupiara - Integração e Vida - Valor - R\$26.000,00. Hospital São José - Santa Casa de São Vicente - Valor - R\$1.064,400,00. Lar das Moças Cegas - Valor - R\$20.000,00. Lar Vicentino - Assistência à Velhice - Valor - R\$200.000,00.

Responsável: Tércio Garcia (Prefeito à época).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-07-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$12.780.847,23.

Advogados: Duílio Rosano Júnior (OAB/SP nº 272858), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314823), Vanessa Collaço Belvedere (OAB/SP nº 310.914), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059), Jaime da Costa (OAB/SP nº 113.484), Adriana Sagiani (OAB/SP nº 131.103), Fabiana Miyauti (OAB/SP nº 335.327), Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-042994/026/14, TC-046253/026/14, TC-040484/026/15, TC-039676/026/15, TC-006640/026/16 e TC-006051/026/16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Prestações de Contas em exame, exercício 2008, no valor de R\$ 12.780,847,23, com a respectiva quitação dos responsáveis, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos, deixando, contudo, de acolher a proposta de aplicação de multa ao Senhor Tércio Garcia, Prefeito Municipal de São Vicente à época, em virtude de seu falecimento.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000621/026/15

Câmara Municipal: Dourado.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Evandro Carmona Roberto.

Acompanha: TC-000621/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Dourado, relativas ao exercício de 2015.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar, dar quitação ao responsável, Senhor Evandro Carmona Roberto, Presidente da Câmara à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000856/026/15

Câmara Municipal: Manduri.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Emílio da Silva Blásio.

Acompanha: TC-000856/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Manduri, relativas ao exercício de 2015.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar, dar quitação ao responsável, Senhor Emílio da Silva Blásio, Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

53 TC-002436/026/15

Prefeitura Municipal: Salmourão.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Luís Rocha Peres.

Acompanham: TC-002436/126/15 e Expediente: TC-035992/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Salmourão, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício, discriminadas no voto da Relatora, e determinação à Fiscalização competente.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados nos termos do item IV.

Determinou, outrossim, que o TC-35992/026/15 – pertinente a informações prestadas pela Municipalidade a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar, seja encaminhado à respectiva Unidade Regional, para fins de arquivo e consulta permanente.

Determinou, também, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Previdência Social para as considerações de sua alçada.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas /recomendadas.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000052/008/08

Agravante: José Ricci Júnior – Prefeito do Município de Mirassol à época.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 04 de agosto de 2016, que aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirassol e SANESSOL S/A – Saneamento de Mirassol.

Advogados: Antonio Roberto Navarrete (OAB/SP nº98.394), Maria Beatriz Capocchi Penetta (OAB/SP nº 140.724), Bruno Brandimarte Del Rio (OAB/SP nº 209.839), Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049), Ruy Janoni Dourado (OAB/SP nº128.768), Francisco Corrêa de Camargo (OAB/SP nº 221.033), Massami Uyeda Junior (OAB/SP nº 116.045), Juliana Abibi Soares da Silva (OAB/SP nº 299.912) e outros.

Acompanha: TC-005972/989/14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do recurso constante do expediente TC-657/008/16, juntado às fls. 7773/7827 dos autos.

TC-002449/026/15

Embargante: José Carlos Damasceno - Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: José Carlos Damasceno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 30-05-17.

Advogados: Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199) e outros.

Acompanham: TC-002449/126/15 e Expedientes: TC-039448/026/15, TC-036928/026/15 e TC-032811/026/15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de manter o r. parecer proferido sobre as contas da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, exercício de 2015.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018615/989/16 (ref. TC-008745/989/16)

Recorrente: Marcos Roberto Sanfelici – Prefeito do Município de Sandovalina à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sandovalina e Luciano Zanata de Barros Esportes - ME, objetivando a prestação de serviços especializados em ministrar aulas de futebol de campo e futsal feminino, totalizando aproximadamente 450 alunos da cidade de Sandovalina e do Assentamento Bom



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pastor, com fornecimento de material necessário para as aulas, que serão recebidos pela Diretoria Municipal de Esportes, devendo a empresa disponibilizar 3 profissionais da área de Educação Física.

Responsável: Marcos Roberto Sanfelici (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-10-16, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, o termo de aditamento e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e outros.

TC-018618/989/16 (ref. TC-010236/989/16 e TC-008745/989/16)

Recorrente: Marcos Roberto Sanfelici - Prefeito Municipal de Sandovalina.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Sandovalina e a empresa Luciano Zanata de Barros Esportes - ME, objetivando a prestação de serviços especializados em ministrar aulas de futebol de campo e futsal feminino, totalizando aproximadamente 450 alunos da cidade de Sandovalina e do Assentamento Bom Pastor, com fornecimento de material necessário para as aulas, que serão pela Diretoria Municipal de Esportes, devendo a empresa disponibilizar 03 profissionais da área de Educação Física, nas condições fixadas neste Edital e seus Anexos.

Responsável: Marcos Roberto Sanfelici (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-10-16, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Sentença combatida, em todos os seus termos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-042035/026/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Contratada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Roberto Rocha Moraes, Marcos Tsutomu Tamai e Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendentes).

Objeto: Fornecimento de vale-transporte, compreendendo aquisição, envelopamento e distribuição a serem concedidos aos servidores da Autarquia.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 15-09-09, 01-10-10, 11-10-11, 22-08-12, 22-10-13 e 03-11-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-12-15.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger (OAB/SP nº 162.676), Bruna Valentini Barbiero Rivaroli (OAB/SP nº 292.560), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos firmados entre Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE e Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarar irregulares os 5º e 6º Termos Aditivos, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000841/014/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Piquete.

Contratada: Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para fornecimento de material e mão de obra objetivando a construção do Sistema Sanitário e Estação de Tratamento de Esgoto Urbano do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-10-08. Valor – R\$3.410.591,93. Termo Aditivo celebrado em 04-11-09. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 08-11-13 e 11-03-14.

Acompanha: Expediente: TC-008585/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública e o correlato instrumento de Contrato, bem como o Termo Aditivo de 04/11/09, celebrados entre Prefeitura de Piquete e Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda., aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93.

TC-001928/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Cidal - Cidade Limpa Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Sérgio Pires de Oliveira (Diretor da Divisão de Compras).



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de operação, manutenção e monitoramento ambiental do Aterro Sanitário Municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-12-08. Valor – R\$837.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 29-06-10.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Camila Cristina Murta Falcone (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001654/009/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 201/2008 e o Termo de Contrato nº 273/2008 decorrente, acionando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-023520/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Consórcio HAGAPLAN – Sistema PRI.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto e Marco Antonio de Toledo (Secretários de Obras) e Laércio Pereira da Silva (Secretário de Obra em Exercício).

Objeto: Consultoria para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, relativos ao gerenciamento, supervisão e fiscalização da execução das obras e dos projetos das obras de adequação e melhoria do sistema de drenagem e recuperação de fundo de vales para controle de inundações.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-12-11. Valor – R\$25.991.340,05. Termos de Apostilamento de 18-01-12, 28-05-12, 28-12-12 e 30-12-13. Termo de Rescisão celebrado em 22-06-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 25-09-15.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o decorrente Contrato e, por acessoriedade, os Termos de Apostilamento (1º, 2º, 3º e 4º) firmados entre Prefeitura Municipal de Guarulhos e Consórcio Hagaplan – Sistema PRI, com acionamento dos incisos XV e



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, tomando conhecimento do Termo de Rescisão em exame.

TC-000249/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Organização Social: Associação Beneficente de Saúde Dr. Arthur Alberto Nardy – ASBESAAAN.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Taino Júnior (Prefeito) e Marcelo Teixeira Urizzi (Diretor Geral).

Objeto: Operacionalização e apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Pronto Atendimento Municipal “Irio Taino”.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 01-01-13. Valor – R\$4.010.219,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 25-04-14.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Thiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-06-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato de Gestão firmado entre Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim e Associação Beneficente de Saúde Dr. Arthur Alberto Nardy – ASBESAAAN, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-026652/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Armazém 972 – Importadora e Exportadora Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Anabel Sabatine (Prefeita).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Teotônio da Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros; carnes e derivados; além de produtos estocáveis e perecíveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços assinada em 19-04-13. Contrato nº 40/2013 celebrado em 03-05-13. Valor – R\$527.624,00. Contrato nº 104/2013 celebrado em 07-08-13. Valor – R\$211.049,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-01-15.

Advogados: Roberto Martins Lallo (OAB/SP nº 116.996), Raquel Evelin Gonçalves Coltro (OAB/SP nº 201.742) e outros.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-026651/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Frigorífico Guepardo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Teotônio da Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros; carnes e derivados; além de produtos estocáveis e perecíveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-026652/026/13). Ata de Registro de Preços assinada em 19-04-13. Contrato nº 36/2013 celebrado em 29-04-13. Valor – R\$1.120.697,81. Contrato nº 93/2013 celebrado em 30-07-13. Valor – R\$616.307,97. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-01-15.

Advogados: Roberto Martins Lallo (OAB/SP nº 116.996), Raquel Evelin Gonçalves Coltro (OAB/SP nº 201.742) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-026654/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Conser – Comércio de Alimentos e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Teotônio da Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros; carnes e derivados; além de produtos estocáveis e perecíveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-026652/026/13). Ata de Registro de Preços assinada em 24-04-13. Contrato nº 41/2013 celebrado em 03-05-13. Valor – R\$559.692,15. Contrato nº 95/2013 celebrado em 30-07-13. Valor – R\$559.528,89. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-01-15.

Advogados: Roberto Martins Lallo (OAB/SP nº 116.996), Raquel Evelin Gonçalves Coltro (OAB/SP nº 201.742) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-026655/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Espfrutas Comércio de Hortifrutigranjeiro Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Teotônio da Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros; carnes e derivados; além de produtos estocáveis e perecíveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-026652/026/13). Ata de Registro de Preços assinada em 19-04-13. Contrato nº 42/2013 celebrado em 03-05-13. Valor – R\$794.488,69. Contrato nº 94/2013 celebrado em 30-07-13. Valor – R\$636.922,25. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-01-15.

Advogados: Roberto Martins Lallo (OAB/SP nº 116.996), Raquel Evelin Gonçalves Coltro (OAB/SP nº 201.742) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-012289/026/13

Representante: Serviço Público Federal – Departamento de Polícia Federal – Delegado de Polícia Federal, Alberto Ferreira Neto.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Responsável: Geraldo Teotônio da Silva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados pelo Executivo Municipal, nos Pregões nº 32/11 e nº 34/12, objetivando a aquisição de produtos alimentícios destinados à merenda escolar.

Advogados: Roberto Martins Lallo (OAB/SP nº 116.996) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial (analisado no TC-026652/026/13), as Atas de Registro de Preços e os respectivos Contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Armazém 972 – Importadora e Exportadora Ltda. – ME; Frigorífico Guepardo Ltda.; Conser – Comércio de Alimentos e Serviços Ltda. e Espfrutas Comércio de Hortifrutigranjeiro Ltda., bem como pela procedência da Representação formulada pelo Departamento de Polícia Federal (assunto do TC-012289/026/13, que tramita em conjunto), com consequente acionamento dos inciso XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000072/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Terezinha Aparecida Pachá, José Victor Maniglias e Valter Negrelli Junior (Secretários) e Horácio José Ramalho (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 20-09-13.

Exercício: 2011

Valor: R\$1.284.686,42.

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº146.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a aplicação dos recursos no objeto do convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Funfarme – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto no exercício



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de 2011, correspondente à importância de R\$ 1.284.686,42 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

TC-000890/026/15

Câmara Municipal: Piraju.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Carlos Alberto Camargo Lima.

Acompanha: TC-000890/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Piraju, relativas ao exercício de 2015, com recomendações e alerta à origem, quitando-se o responsável, Senhor Carlos Alberto Camargo Lima, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-001103/026/15

Câmara Municipal: Santo Antonio de Posse.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: José Fernando Serra.

Acompanham: TC-001103/126/15 e Expediente: TC-000544/019/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antonio de Posse, exercício de 2015, com recomendações ao Responsável, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, mediante ofício.

Determinou, por fim, seja expedida a quitação do responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-001200/026/15

Câmara Municipal: Gavião Peixoto.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Gregório Gulla Júnior.

Acompanha: TC-001200/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Gavião Peixoto, atinentes ao exercício de 2015, com recomendações ao Legislativo, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001100/026/15



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara Municipal: Santo André.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Ronaldo de Castro.

Advogados: Gabriel Vieira de Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marli Eronice Cardozo (OAB/SP nº 140.985), Marcos Jose Cesare (OAB/SP nº 179.415) e outros.

Acompanha: TC-001100/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

TC-002123/026/15

Prefeitura Municipal: Brotas.

Exercício: 2015.

Prefeito: Orlando Pereira Barreto Neto.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanha: TC-00213/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-002579/026/15

Prefeitura Municipal: Orindiúva.

Exercício: 2015.

Prefeito: Maurício Bronca.

Acompanham: TC-002579/126/15 e Expedientes: TC-43324/026/15, TC-41889/026/15 e TC-10486/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Orindiúva, exercício de 2015, com alerta, advertências e recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente e aquela expressamente consignada nas mencionadas notas taquigráficas.

TC-000184/018/11

Recorrentes: Chideto Toda, Siomara Berlanga Mugnai Neves - Ex-Prefeitos do Município de Pacaembu e Maciel do Carmo Colpas - Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pacaembu e Cooperativa Educacional de Pacaembu - COOPAC, objetivando a permissão de uso do prédio da EMEF "Manoel Teixeira Júnior" - Unidade II, localizado na Rua Pará, nº 234, no período das 12h30min. às 18horas.

Responsáveis: Salvador Mustafa Campos, Chideto Toda e Siomara Berlanga Mugnai Neves (Prefeitos à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-14, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos,



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor individual de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Maria Dalva Silva de Sá Guarato (OAB/SP nº 252.118) e Henrique Bastos Marquezi (OAB/SP nº 97.087). outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Chideto Toda, Siomara Berlanga Mugnai Neves e Maciel do Carmo Colpas, e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para, reformando a r. decisão prolatada, julgar regulares o termo de permissão de uso e os (05) termos aditivos, de que são subscritores Prefeitura de Pacaembu e Cooperativa Educacional de Pacaembu – COOPAC, com conseqüente revogação das multas aplicadas aos responsáveis.

TC-001220/005/13

Recorrente: Geraldo Giannetta - Ex-Prefeito do Município de Pedrinhas Paulista.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista à Associação Filantrópica “Nosso Lar de Assis”, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Geraldo Giannetta (Prefeito à época) e Eurípedes do Amaral (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Geraldo Giannetta, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim que a Colenda Primeira Câmara reforme, na íntegra, r. aresto monocrático e, via de consequência, julgue regular a prestação de contas da Associação Filantrópica “Nosso Lar de Assis”, referente à subvenção a ela concedida, no exercício de 2012, pela Prefeitura de Pedrinhas Paulista, ficando, via reflexa, revogada a pena de natureza pecuniária então cominada ao ex-Prefeito do Município, Senhor Geraldo Giannetta, conferindo-lhe competente provisão de quitação, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

TC-000281/011/11

Recorrente: Humberto Parini - Ex-Prefeito do Município de Jales.

Assunto: Prestações de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Jales à Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional “José Antonio Caparroz Bogaz”, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Humberto Parini (Prefeito à época) e Jesus José de Sá (Presidente à época).



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-10-15, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos e a não receber novos repasses, aplicando ao responsável, Senhor Humberto Parini, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Renata Zeuli de Souza (OAB/SP nº 304.521) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Jales, Senhor Humberto Parini e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de ser aprovada a prestação de contas relativa aos recursos repassados para custeio de contas de água e energia elétrica, confirmando-se, por outro lado, o decreto de reprovação do demonstrativo de gastos na parte relativa à ampliação da cobertura da sede da entidade pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Determinou, ainda, em razão da mitigação dos fundamentos que dão corpo ao decisório combatido, a redução da multa outrora aplicada ao ex-dirigente – ora recorrente – para 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Por fim, determinou a revogação da penalidade imposta à Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional “José Antonio Caparroz Bogaz” de devolução do numerário, liberando-se referida entidade para o recebimento de eventuais novas transferências de verbas públicas.

TC-001066/014/11

Recorrente: Ana Cristina Machado César - Ex-Prefeita do Município de Campos do Jordão.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão ao Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: Ana Cristina Machado César (Prefeita à época) e José Antonio Santana (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-07-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, condenando a beneficiária e o Presidente à época, Senhor José Antonio Santana, à devolução da quantia impugnada, corrigida monetariamente, suspendendo-a para novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103 do mesmo diploma legal, aplicando, ainda, à responsável, Senhora Ana Cristina Machado César, Prefeita à época, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP nº 306.492), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708) e outros.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Ana Cristina Machado César, ex-Prefeita de Campos do Jordão, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente confirmação da r. sentença de fls. 148/153.

TC-033846/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Osasco, no exercício de 2012.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-03-17, que julgou ilegal a admissão da funcionária Maria Joana Ruiz Garcia Silva, negando-lhe o respectivo registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, preservando-se os fundamentos e efeitos da r. sentença de 21/02/2017 (fls. 196/211).

TC-001859/007/14

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi – Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil “Algodão Doce” e Creche “Semírades Tavolaro Passos”, no exercício de 2013.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Milton Cursino Siqueira (Diretor Executivo)

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-07-15, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à Prefeitura Municipal de São Sebastião que se abstenha de repassar valores à APM da EMEI “Algodão Doce” e Creche “Semírades Tavolaro Passos” para a contratação indireta de pessoal.

Advogados: Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patricia Machado (OAB/SP nº 189.880) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento,



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ratificando-se, na íntegra, o decreto de irregularidade da prestação de contas da Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil “Algodão Doce” e Creche “Semírades Tavolaro Passos”, relativa aos recursos correspondentes a R\$ 159.156,00 (cento e cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais) recebidos da Prefeitura de São Sebastião ao longo do exercício de 2013.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Carlos dos Santos

João Paulo Giordano Fontes

Vera Wolff Bava Moreira